

PUBLICADO DOC 18/04/2008, PÁG. 90

PARECER Nº 346/2008 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LASER E GASTRONOMIA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 799/05**. Trata-se de projeto de lei nº 799/05 de autoria dos Nobres Vereadores Agnaldo Timóteo, Arselino Tatto, Donato, Antonio Goulart, Myryam Athie, Paulo Frange e William Woo, que dispõe sobre o funcionamento das Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidade no Município de São Paulo.

Os autores, em sua justificativa esclarecem que, a propositura objetiva disciplinar a comercialização de Arte, Artesanato e Antiguidade. O presente PL baseou-se no Decreto 43.798/03 e incorporou todas as sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho formado pela assessoria da Comissão de Turismo, assessores de todos os gabinetes da Casa, expositores da Cidade de São Paulo e representantes do Executivo.

Uma importante disposição inserida na proposta é a celebração de Termo de Convênio e Cooperação entre a Municipalidade e o Governo do Estado de São Paulo com o objetivo de possibilitar atuação integrada com a Superintendência do Trabalho Artesanal - SUTACO nas comunidades que, certamente, dará suporte às atividades de arte e artesanato em São Paulo.

O PL engloba um conjunto de ações, diretrizes gerais para organização deste setor da economia onde atuam milhares de cidadãos que vivem em nossa cidade e onde se geram parcelas da riqueza municipal social, cultural e comercial. Objetiva também a preservação da manifestação artística e cultural, a promoção de aspectos turísticos e folclóricos dessas atividades.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 844/2006, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, amparada no artigo 37, caput e no art. 160 ambos da Lei Orgânica do Município bem como no poder de polícia das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Em síntese o presente projeto de lei estabelece que as Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos.

Define o que seja: Artesanato; Ruas de Arte e Artesanato e, Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e, artesão, estabelecendo os grupos e sub-grupos que comporão as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e Ruas de Arte e Artesanato.

Atribui ao Executivo criar, oficializar e extinguir; fiscalizar o funcionamento das Ruas e Feiras, cumprir às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, e capacitar a Central de Atendimento.

Permite que a Prefeitura do Município de São Paulo firme o Termo de Cooperação e Parceria com o Governo do Estado de São Paulo.

Cria o Grupo Voluntário de Trabalho de cada feira, definindo sua composição bem como se dará a eleição do primeiro Grupo Voluntário de Trabalho e a duração do mandato.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura manifesta-se favorável ao projeto de lei, pois a criação de Ruas de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades propiciará a geração de emprego e renda, promoverá o artesanato regional e incentivará o intercâmbio cultural e técnico.

Porém, para dar uma redação mais clara ao projeto de lei, apresenta-se o substitutivo a seguir, fazendo constar:

no art. 3º que as Ruas de Arte, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com pessoas credenciadas e de posse do respectivo Termo de Permissão de Uso expedido pelo Poder Público Municipal;

no art. 4º, que o Poder Executivo cumprirá às exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, em relação aos locais de funcionamento das Ruas e Feiras, observado o ordenamento jurídico vigente;

no artigo 8º, incluindo no grupo 4 – 4.1.18 o sub-grupo Fotografias;

no artigo 9º, incluindo no grupo 3 – 3.3 o sub-grupo Fotografias.

no art. 17, inciso II, alterando a remissão ao artigo 15 para 16;

no art. 19, parágrafo único, transferindo prioritariamente, em caráter excepcional, o Termo de Permissão de Uso, ao cônjuge ou a um dos filhos, se constatada a invalidez total e permanente do expositor observando no que couber o disposto no art. 14;

no art. 23, suprimindo o inciso XII.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO Nº 799/05

Dispõe sobre o funcionamento das Ruas e Praças de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades

Art. 1º. As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão instaladas em locais abertos ao público, em áreas de propriedade municipal ou logradouros públicos, em conformidade com os seguintes princípios:

I – liberdade de expressão da atividade artística, nos termos do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal;

II – dever do Poder Público de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III – fomento ao Turismo na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Artesanato: produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

a) trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;

b) venda direta ao consumidor.

II – Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades:

logradouro público e ou espaço público com pontos fixos de exposição e comercialização de arte e artesanato, por período determinado.

Art. 3º As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades somente poderão funcionar com pessoas credenciadas e de posse do respectivo Termo de Permissão de Uso expedido pelas Subprefeituras.

Art. 4º Caberá às Subprefeituras as seguintes atribuições:

I – criação, oficialização e extinção das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

II – supervisão da fiscalização do funcionamento das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III – cumprimento às exigências higiênico - sanitárias, viárias e urbanísticas em geral em relação aos locais de funcionamento das Ruas, Praças e Feiras, observado o ordenamento jurídico vigente;

IV – capacitação da Central de Atendimento de denúncias especializada na matéria tratada por esta Lei, no decreto regulamentador.

Art. 5º Compete às Subprefeituras a indicação do espaço público para a fixação e realização das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e sua respectiva fiscalização.

Capítulo II

Do Artesanato

Art. 6º Será considerado Artesão para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

Art. 7º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar Termo de Cooperação e Parceria com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho através da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, Autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 256 de 26 de maio de 1970 para a consecução dos seguintes objetivos:

- I – organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;
- II – promover o desenvolvimento, a divulgação e comercialização de produtos artesanais;
- III – integrar o Município de São Paulo no Programa do Artesanato Brasileiro;
- IV – manter cadastro dos expositores de Cidade de São Paulo.

Capítulo III

Da classificação dos grupos

Art. 8º As Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibra;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 – Vidro;
- 2.12 – Reciclagem;
- 2.13 – Parafina.

III - Grupo 3 - Alimentação, com os Subgrupos:

- 3.1 - Comidas Regionais Brasileiras;
- 3.2 - Comidas Regionais Internacionais.

IV - Grupo 4 - Antiguidades, com os Subgrupos:

- 4.1 - Colecionismos, com os Subgrupos:
 - 4.1.1 - Aparelhos Elétricos;
 - 4.1.2 - Armas;
 - 4.1.3 - Brechó;
 - 4.1.4 - Brinquedos;
 - 4.1.5 - Canetas e Relógios;
 - 4.1.6 - Discos e CD's Remasterizados;
 - 4.1.7 - Equipamento Fotográfico e de Óptica;
 - 4.1.8 - Filatelia;
 - 4.1.9 - Jóias;
 - 4.1.10 - Militar;ia;
 - 4.1.11 - Náuticos;
 - 4.1.12 - Numismática;
 - 4.1.13 - Óculos;

- 4.1.14 - Peças Automotivas Antigas;
- 4.1.15 - Peças de Ferrovia;
- 4.1.16 - Pedras;
- 4.1.17 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 4.1.18 – Fotografias;
- 4.2 - Móveis (Originais, Restaurados, de Época ou Réplicas);
- 4.3 - Objetos, com os Subgrupos:
 - 4.3.1 - Bijuterias;
 - 4.3.2 - Cerâmicas;
 - 4.3.3 - Cristais;
 - 4.3.4 - Decoração - Objetos para presentes (Design, Vidros Assinados, Esculturas de Bronze e Congêneres);
 - 4.3.5 - Louças;
 - 4.3.6 - Lustres;
 - 4.3.7 – Marfim; somente antiguidades;
 - 4.3.8 - Metais;
 - 4.3.9 - Porcelanas;
 - 4.3.10 - Quadros e Gravuras (Originais e Catalogados);
 - 4.3.11 - Sacros;
 - 4.3.12 - Variedades (bricabraque);
 - 4.3.13 - Vidros.

V - Grupo 5 - Plantas Ornamentais.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas a exposição e comercialização de pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, inclusive fósseis, dentre as referidas no Subgrupo 4.1.16, do inciso IV do art. 8º, desta Lei.

Art. 9º As Ruas e Praças de Arte e Artesanato serão compostas pelos seguintes grupos e subgrupos:

I - Grupo 1 - Artes Plásticas, com os Subgrupos:

- 1.1 Batik (painéis);
- 1.2 - Desenho;
- 1.3 - Entalhe;
- 1.4 - Escultura;
- 1.5 - Gravura;
- 1.6 - Mosaico (painéis);
- 1.7 - Pintura;
- 1.8 - Tecelagem (painéis).

II - Grupo 2 - Artesanato, com os Subgrupos:

- 2.1 - Barro;
- 2.2 - Couro;
- 2.3 - Ferro;
- 2.4 - Fibra;
- 2.5 - Madeira;
- 2.6 - Metal;
- 2.7 - Papel;
- 2.8 - Resina;
- 2.9 - Semente;
- 2.10 - Tecido;
- 2.11 – Vidro;
- 2.12 – Reciclagem;
- 2.13 – Parafina.

III – Grupo 3 – Colecionismos com os Sub grupos:

- 3.1. - Discos e CD's Remasterizados;
- 3.2 - Sebo - Livros, Revistas e Congêneres;
- 3.3 – Fotografias

Art. 10 - É vedado ao artesão que utilizar moedas em seus artefatos comercializá-las como numismática.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 11- As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades funcionarão em dias e horários estipulados pelas Subprefeituras.

Parágrafo único: As Ruas e Praças de Arte e Artesanato e as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades de que trata o caput deste artigo serão realizadas buscando-se a colaboração dos órgãos públicos responsáveis pelo trânsito, segurança, pela limpeza pública e pela vigilância sanitária, nos termos da regulamentação da lei.

Art. 12 - Para exposição nas Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades e nas Ruas de Arte e Artesanato, deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelas Subprefeituras.

§ 1º O expositor só poderá comercializar em seu equipamento produtos para os quais tenha sido credenciado, em apenas um subgrupo.

§ 2º O expositor tem o direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela Subprefeitura, ouvido o órgão responsável pelo trânsito no Município de São Paulo.

Art. 13 A Prefeitura do Município de São Paulo deverá proceder à limpeza e segurança da área pública de realização dos eventos disciplinados na presente Lei, após seu encerramento.

Capítulo V

Da Atribuição da Permissão de Uso e da Credencial do Expositor

Art. 14 Poderão ser credenciadas para expor das Ruas e Praças de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidade e obter o respectivo Termo de Permissão de Uso, apenas pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto as entidades assistenciais ou filantrópicas, somente se participarem no Stand da SMADS Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; sendo que os testes dos artesãos dessas entidades poderão ser realizados pela SUTACO ou Subprefeitura responsável.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso tem caráter pessoal e intransferível.

§ 2º Fica a critério de cada Subprefeito permitir que os expositores e artesãos exponham em mais de dois espaços públicos, na mesma Subprefeitura, em Ruas ou Praças e Feiras de arte, artesanato e antiguidades, e em dias distintos;

§3º Nas feiras eventuais, que ocorrerem de modo esporádico, os interessados poderão inscrever-se independentemente do número de feiras que já são autorizados a expor, em ordem cronológica de inscrição.

§ 4º Em cada uma das Ruas e Praças de Arte e, Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, ficam 15% das vagas destinadas para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos; sendo que a disponibilidade dessas vagas valerá para as novas feiras que vierem a ser criadas a partir da promulgação dessa lei.

Art. 15 A Secretaria de cada Subprefeitura deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura a relação de todos os expositores inscritos com as respectivas datas de inscrição realizadas e os Termos de Permissão de Uso expedidos até o momento da publicação da presente Lei, com as seguintes informações:

I - nome e endereço do permissionário;

II - data do início da atividade;

III - especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado;

IV - tipo de equipamento e respectiva metragem;

V - identificação da feira ou rua em que irá participar.

Art.16 A Subprefeitura deverá:

I - realizar o credenciamento e a expedição do Termo de Permissão de Uso, mediante pedido formulado pela parte interessada, demonstrada a sua plena concordância com as disposições legais aplicáveis à espécie, desde que expedido o edital de vagas.

II - disponibilizar, trimestralmente, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação dos Termos de Permissões de Uso expedidos, com as especificações contidas nos incisos I a V do artigo 16 da presente Lei.

III - elaborar cadastro e proceder à abertura de inscrição de todos os interessados e disponibilizar, no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, a relação das pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos inscritas e com COMAS e outros conselhos, como o Grande Conselho do Idoso, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, inscritas em seu cadastro, desde que com os testes já realizados.

Art. 17 O Termo de Permissão de uso será outorgado, em ordem cronológica de cadastro por segmento, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e oneroso, pelo órgão competente aos expositores, mediante realização de teste comprobatório de sua capacidade. Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que haja interesse público que justifique a revogação, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 18 Nos casos de vacância do espaço e de revogação do Termo de Permissão de Uso, desistência ou falecimento do expositor se houver interesse da Subprefeitura, fará publicar, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edital de abertura de vaga, que será preenchida mediante prévia aprovação em teste de autenticidade, originalidade, criatividade e conhecimentos básicos do que se pretende expor, a ser aferido por Comissão instituída para esse fim, observando-se a ordem cronológica do cadastro de inscrições.

Art. 19 O requerimento para obtenção da permissão de uso deverá ser dirigido à Subprefeitura, instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);

II - cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - atestado de antecedentes criminais;

IV - título de eleitor;

V - 2 (duas) fotos 3x4 e 1 (uma) foto 5x7, recentes.

Art. 20 Formalizadas a permissão de uso, mediante autuação de regular processo, deferido em Diário Oficial Cidade de São Paulo, será expedida a matrícula do expositor, anotando-se na Subprefeitura competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação do evento em que irá participar. Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira ou espaço público para a qual houver sido credenciado, contendo, além do nome e fotografia, o número da matrícula e a especificação do trabalho que irá expor.

Art. 21 Anualmente, no prazo estabelecido pela Subprefeitura, deverá o expositor providenciar junto a este órgão a atualização e revalidação de sua matrícula, apresentando, além da credencial anterior, atestado de antecedentes criminais e comprovantes de recolhimento do preço público devido.

Capítulo VI

Dos deveres do Expositor

Art. 22 Constituem obrigações do expositor:

I - estar devidamente cadastrado na Subprefeitura e órgãos competentes, na forma desta Lei;

II - vender apenas produtos para os quais tenha sido credenciado;

III - observar, rigorosamente, o horário de funcionamento da feira;

IV - utilizar, rigorosamente, o espaço demarcado para a instalação de seu equipamento;

V - portar, obrigatoriamente, sua credencial durante o evento;

VI - exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso de doença comprovada, por atestado médico quando poderá ser substituído temporariamente por período não superior a 03 (três) meses, por substituto indicado pelo expositor titular, que será devidamente identificado como aquele e com indicação do período de substituição;

VII - manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;

VIII - agir com compostura, discrição e urbanidade no trato com o público;

IX - observar, quando da comercialização de alimentos, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

X - preservar a arborização, gramados e áreas ajardinadas do local de exposição;

XI - efetuar, nos prazos estabelecidos, a atualização e revalidação de sua matrícula junto a Subprefeitura, na forma desta Lei;

XII - efetuar, nas respectivas datas de vencimento, o pagamento das taxas devidas à Municipalidade de São Paulo.

XIII – observar a legislação sobre ruídos

XIV - acatar as ordens emanadas pela Administração Municipal.

§1º Os expositores pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e os idosos poderão ter 01(um) auxiliar por eles indicados e desde que com a presença do expositor titular, para que os ajudem exclusivamente na comercialização das mercadorias, no apoio geral durante o evento, na montagem e desmontagem dos equipamentos e nas atividades de transporte necessárias.

§2º Os substitutos e auxiliares de que trata este artigo deverão ter seus nomes aprovados pela correspondente Subprefeitura, sendo requisito para aprovação, entre outras exigências que possam vir a ser fixadas no decreto regulamentador desta Lei, apresentação de documento com a sua indicação pelo expositor titular, atestado de antecedentes criminais, comprovante de domicílio no Município, fotos recentes na forma e na quantidade estabelecidas pela Administração e termo de compromisso de observação dos deveres e das vedações fixados nesta Lei, exceto quanto àqueles que, por sua natureza, só são pertinentes em relação aos expositores titulares, quando for o caso.

Capítulo VII

Das Proibições

Art. 23 É vedado ao expositor:

I - ceder, emprestar ou transferir, a qualquer título, o espaço a ele destinado para expor e comercializar seus produtos;

II - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

III - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

IV - expor ou comercializar qualquer espécie de bebida em vasilhame de vidro, bem como bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, que poderá ser comercializada, exclusivamente, por quem esteja autorizado a exercer as atividades previstas no Grupo 3 - Alimentos;

V - expor ou comercializar produtos químicos e farmacocímicos;

VI - expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos salvo os que constituem antiguidades;

VII - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

VIII - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo, salvo as que constituam antiguidades;

IX - expor ou comercializar artigos e materiais de uso exclusivo das Forças Armadas salvo, os permitidos por Lei;

X - danificar o piso dos espaços públicos onde se realizam as Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades, não sendo permitido nem orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

XI - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira, para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 24 Em caso de descumprimento ao disposto na presente Lei ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou conjuntamente:

I - advertência;

II - suspensão da atividade;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

§ 1º. A pena de suspensão da atividade será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) há 60 dias (sessenta) dias a critério da Subprefeitura;

§ 2º. As penas de suspensão e de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula serão aplicadas, mediante regular processo, assegurado ao expositor o direito à ampla defesa.

Art. 25 Fica facultado aos expositores a constituição de associações regidas por estatuto próprio.

Capítulo IX

DO CONSELHO DE FEIRA

Art. 26 Fica criado o Conselho de Feira com a competência de:

I – representação dos expositores junto à Subprefeitura;

II – proposição de medidas que objetivem a promoção e divulgação das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades;

III – encaminhamento a Subprefeitura de sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras.

Art. 27 O Conselho de Feira será composto de forma proporcional ao número de expositores de cada feira:

I - Nas feiras integradas por até 200 (duzentos) expositores 02 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

II – Nas feiras integradas de 201(duzentos e um) a 500 (quinhentos) expositores 04 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

III - Nas feiras integradas de 501(quinhentos e um) a 600 expositores 06 representantes por grupo disciplinado no artigo 8º desta Lei.

IV – Quatro representantes da Subprefeitura.

Art. 28 Deverão ser realizadas eleições para os representantes em assembléia geral dos artesãos de cada Rua, Praça ou Feira, especialmente convocada para este fim pela Subprefeitura.

Art. 29 O mandato dos membros do O Conselho de Feira será de dois anos e suas funções não serão remuneradas, sendo que seu desempenho será considerado como de serviço público relevante.

Art. 30 A periodicidade das reuniões do Conselho de Feira serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 31 As decisões do Conselho de Feira serão tomadas por aprovação de maioria simples.

Capítulo X

Disposições finais

Art. 32 Com o objetivo de propiciar condições para o pleno desenvolvimento das Ruas e Praças de Arte e Artesanato e Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades a Prefeitura do Município de São Paulo em conjunto com o Conselho de Feira poderão firmar parcerias para aquisição de apoio cultural, mediante contrapartida em benefício do evento.

Art. 33 Os Termos de Permissão de Uso – TPU já concedidos e vigentes na data da publicação desta Lei continuarão a ter validade, para todos os efeitos por ela produzidos, no local cujo uso foi permitido, observados seus termos e sob responsabilidade da respectiva Subprefeitura.

Art. 34 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 17/04/2008.

Abou Anni – Presidente

Mara Gabriilli – Relatora

Lenice Lemos

Ricardo Teixeira

Senival Moura
Jooji Hato
Donato